

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Rafaela Kroth Lopes

DUPLICATA VIRTUAL: A INSERÇÃO DA LEI Nº 13.775/18 AO SISTEMA
CAMBIÁRIO

Santa Cruz do Sul
2019

Rafaela Kroth Lopes

**DUPLICATA VIRTUAL: A INSERÇÃO DA LEI Nº 13.775/18 AO SISTEMA
CAMBIÁRIO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. M.^a. Grace Kellen Correa de Freitas

Santa Cruz do Sul

2019

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço aos meus pais, por sempre priorizarem meu estudo e me proporcionarem o melhor. Obrigada pelos sacrifícios, compreensão e amor incondicional, espero conseguir retribuir tudo que já fizeram por mim. Também agradeço ao meu irmão Dudu, que é meu exemplo de determinação, e sempre que pode me ajudou. Amo vocês três e sou muito grata. Agradeço às minhas avós, Marly e Alda, que sempre rezam e torcem por mim, cada uma me ajudando de uma forma especial a concluir a faculdade.

Sou grata também a equipe do escritório Giordani & Advogados Associados, que me oportunizaram muito aprendizado, sempre sendo compreensíveis com minhas infinitas perguntas. Agradeço, em especial a Fabi, por todos os ensinamentos e amizade, e a Fabinha por tornar meus dias no estágio bem divertidos e ter se tornado uma grande amiga.

Agradeço aos meus amigos André, Neandro e Felipe, por me ouvirem reclamar que não tinha tempo e estava cansada, mas sempre me confortando dizendo que eu ia conseguir realizar um ótimo trabalho.

Por fim, agradeço a todos os professores do Direito da Unisc, que me permitiram enxergar a diferença que podemos fazer no Brasil se usarmos bem todos os seus ensinamentos. E em especial, a minha orientadora, Prof.^a Grace, que me apresentou ao mundo do direito empresarial e me orientou neste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho monográfico pretende analisar a duplicata virtual, questionando-se quais são as suas vantagens para o sistema empresarial considerando a promulgação da lei nº 13.775/18 que incluiu a duplicata virtual como título de crédito. Para a realização desse trabalho utiliza-se o método de pesquisa dedutivo, e como técnica de pesquisa foram utilizados livros, artigos, leis e jurisprudências, partindo-se de uma análise sobre a noção e conceitos de títulos de crédito, para tanto, estudando-se a historicidade dos mesmos e os princípios que os orientam. Após, analisando os títulos de crédito em espécie direciona-se a pesquisa às duplicatas, em especial a duplicata virtual. Por fim, pode-se compreender que a regulamentação da duplicata virtual é de extrema relevância no que tange a celeridade tanto na emissão e circulação, quanto na sua cobrança. E mais, o fato de haver uma espécie de sistema de registro centralizado.

Palavras-chave: Duplicata. Duplicata Virtual. Títulos de Crédito.

ABSTRACT

The present monograph intend to analyze the virtual duplicate and it's benefits for the business system, before the promulgation of the law number 13.775/18. To realize this assignment it used the deductive researches method, and the research technique used books, articles, laws and jurisprudence. The work started from the analysis about the credit securities conception, therefore studying the virtual duplicate. As a conclusion, it can be understand that the virtual duplicate regulation is extremely relevant for the celerity in both aspects, issue and circulation, as well as in it's charging. And more, the fact of having a kind of centralized register system will provide more transparency and publicity in the informations.

Keywords: Credit Securities. Duplicate. Virtual Duplicate.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	TÍTULOS DE CRÉDITO: NOÇÃO E CONCEITOS.....	08
2.1	A importância dos títulos de crédito: historicidade e conceitos.....	08
2.2	Princípios.....	15
2.2.1	Princípio da literalidade	16
2.2.2	Princípio da autonomia	18
2.2.3	Princípio da cartularidade.....	21
3	TÍTULOS DE CRÉDITO EM ESPÉCIE.....	24
3.1	Cheque.....	24
3.2	Nota Promissória	28
3.3	Letra de Câmbio.....	32
4	DUPLICATA.....	36
4.1	Noções gerais, conceito e dados históricos	36
4.2	Lei nº 5.474/68	40
4.3	Lei 13.775/18.....	43
5	CONCLUSÃO.....	48
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico, orientado pela Prof^a. M.^a. Grace Kellen Correa de Freitas, versa sobre a duplicata virtual, considerando a informatização dos títulos de crédito, em especial, as duplicatas, que através da Lei nº 13.775/2018, foram inseridas no direito empresarial.

Diante disto, com a promulgação da referida lei que passou a ter vigência em 21 de abril de 2019, e a consequente inclusão da duplicata virtual como título de crédito, questiona-se quais serão os benefícios para o sistema empresarial e cambiário brasileiro, sendo de suma importância analisar a inserção desta espécie de título de crédito e sua lei regulamentadora ao direito brasileiro.

O estudo desta lei é de grande interesse jurídico, eis que por intermédio de novos estudos que se pretende contribuir para o esclarecimento do tema, e, mais, por ser frequentemente utilizada no dia-a-dia, é interessante que os juristas possam trabalhar e orientar a sociedade sobre a correta e legal utilização da duplicata eletrônica.

Dessa forma, para analisar a duplicata eletrônica e seus benefícios será utilizado o método de pesquisa dedutivo, estudando-se no primeiro capítulo, a importância dos títulos de crédito nas relações comerciais, sendo fundamental o estudo da sua evolução histórica e posteriormente do seu conceito.

Ademais, no mesmo capítulo, analisam-se os princípios que norteiam os títulos de crédito, quais sejam, o princípio da literalidade, o princípio da autonomia e o princípio da cartularidade, dado que, são eles que ditam a criação, e principalmente os requisitos de validade e transferência dos títulos de crédito.

Sequencialmente, no segundo capítulo, estudam-se os títulos de crédito em espécie mais utilizados no direito cambiário, a nota promissória, o cheque e a letra de câmbio. Destacam-se estes devido sua força executiva apontada no artigo 784, I do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Neste capítulo analisa-se, então, as características e peculiaridades de cada título, eis que cada um simboliza uma forma de pagamento diferente, sendo o cheque uma ordem de pagamento à vista, destinado a uma instituição financeira, a nota promissória uma promessa de pagamento e a letra de câmbio, também uma ordem de pagamento à vista, só que ordenada à uma pessoa.

Por fim, no último capítulo do presente trabalho de conclusão de curso, explana-se a duplicata, estudando detalhadamente a sua história originária no Brasil, o seu conceito, os requisitos essenciais dispostos no artigo 2º da Lei 5474/68, bem como o instituto do aval e do endosso, frisando que, ainda que a duplicata seja um título de crédito causal ela não perde a sua abstração.

No último capítulo ainda, coloca-se sobre informatização dos títulos crédito, em especial a duplicata virtual, e a promulgação da Lei nº 13.775/2019, apresentando suas peculiaridades e vantagem ao direito empresarial.

2 TÍTULOS DE CRÉDITO: NOÇÃO E CONCEITOS

No decorrer da evolução humana, as pessoas criaram o conceito de crédito através de sua prática social, ante as dificuldades relativas à circulação de recursos, sendo o crédito, a oportunidade para otimizar tal movimentação (MAMEDE, 2012).

Nesse aspecto, o crédito pode ser compreendido como “troca de um bem presente por outro futuro” (BERTOLDI; RIBEIRO, 2016, p. 36), condicionando uma confiança nas obrigações, o que facilita as transações comerciais e permite o desenvolvimento das atividades econômicas. Inclusive, vale salientar, que a palavra crédito origina-se do latim *credere*, que significa confiar.

Destaca-se como duas figuras essenciais ao crédito o tempo e a confiança, dado que, em uma relação cambiária sempre haverá a entrega de bem atual em troca de uma prestação futura, e essa troca só se concretizará se houver uma relação de confiança.

O crédito orienta que uma pessoa, no futuro, cumpra uma obrigação assumida hoje, e nesse sentido, surgiram os títulos de crédito, documentos que representam esse direito ao crédito, eles permitem o exercício de um direito neles incorporado. Dessa forma, é fundamental saber o conceito de título de crédito, percorrendo sua história evolutiva, bem como suas principais características e classificações.

2.1 A importância dos títulos de crédito: historicidade e conceitos

Inicialmente, para melhor compreensão do conceito de títulos de crédito, compete-se verificar, brevemente, como surgiram tais documentos, e para isso destaca-se como o marco inicial dessa prática o período na Antiguidade onde o homem começou a se estruturar em tribos, pois:

O grupo que antes se mantinha com seus próprios bens e materiais, passou a ter necessidade de buscar algo novo. Foi o ponto de partida para o escambo de mercadorias onde diversos grupos sociais trocavam entre si seus bens e materiais. (DANTAS, 2019, <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br>>).

Chega um ponto, em que as trocas não são mais suficientes, passando-se a produzir maiores quantidades e variedades, o que possibilitou aos produtores a venda desses produtos e conseqüentemente o início da relação de mercadoria e

moeda. Dado isso, começa o desenvolvimento de comércios nas comunidades e a prática de retirada imediata do produto e a promessa de pagamento futuro (DANTAS, 2019). Tal prática nada mais é do que o documentado nos títulos de crédito.

Os títulos de crédito foram desenvolvidos para um fim, são instrumentos jurídicos designados a dar uma solução aos desafios oriundos do pagamento futuro de uma obrigação jurídica (MAMEDE, 2012).

Em 1930, vários países se reuniram e assinaram uma série de convenções em Genebra, dentre elas, fora criado uma uniformização mundial para as leis regulamentadoras dos títulos de crédito, denominada Lei Uniforme de Genebra. Em 1966, através do Decreto Lei 57.663/66 o Brasil incorporou o tratado.

Os títulos de crédito basicamente consistem em documentos que reproduzem uma relação jurídica de crédito, eles reportam um fato, dizem que uma relação creditícia existe, ou seja, “[...] título de crédito é um documento que representa um direito do credor contra o devedor de uma obrigação [...]” (TEIXEIRA, 2014, p. 6).

Observa-se que os títulos de crédito como documento, diferem-se dos demais instrumentos jurídicos, em primeiro plano, porque são definidos como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, I do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Isto é, uma vez que o documento jurídico está incluso neste rol, o credor possui o direito de ingressar com ação de execução judicial, ação essa, notória por sua rapidez em relação aos demais procedimentos de cobrança judicial – ação de conhecimento ou ação monitória (COELHO, 2018).

Os títulos executivos esbanjam a qualidade de maior eficiência em sua cobrança, diante do fato de que a sua mera apresentação já é o suficiente para que se dê início ao processo de execução ficando dispensada a prévia ação de conhecimento, ação na qual se prova que existe um débito.

Ainda, tal taxação é importante pois, não são todos os documentos jurídicos que trazem obrigações creditícias que necessariamente apresentam essa característica, a exemplo, um contrato de locação sem assinatura de testemunhas, caso o locatário torne-se inadimplente, o locador só conseguirá obter seu crédito judicialmente mediante ação de cobrança, dado que o referido artigo traz em seu inciso III que somente “o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas” (BRASIL, 2015, <<http://www.planalto.gov.br>>) configura-se título executivo extrajudicial (COELHO, 2018).

A executividade dos títulos de crédito se dá justamente devido ao seu formalismo, que dá certeza à obrigação, permitindo que o portar do título saiba “quem deve, porque deve, quanto deve e quando se cumprirá a obrigação” (RIZZARDO, 2013, p. 19)

Na maioria das relações jurídicas nas quais os títulos de crédito se fazem presentes, eles são utilizados com um objetivo: o de pagar uma quantia certa. Observa-se tal prática nas notas promissórias, nos cheques, nas duplicatas, entre outros títulos.

Outra diferença importante quando pensado em títulos de crédito simplesmente como um documento, é que o mesmo circula livremente nas atividades comerciais, uma vez que estão sujeitos a uma disciplina jurídica característica dos títulos de crédito, o que possibilita que o credor busque um terceiro interessado em trocar a titularidade do crédito. Portanto, “a negociabilidade dos títulos de crédito é decorrência do regime jurídico-cambial, que estabelece regras que dão à pessoa para quem o crédito é transferido maiores garantias do que as do regime civil” (COELHO, 2018, p. 19).

Nesta mesma acepção, explana Requião (2012, p. 456):

Sem dúvida, devido à criação dos títulos de crédito, os capitais, pela rápida circulação, tornam-se mais úteis e, portanto, mais produtivos, permitindo que deles melhor se disponha, a serviço da produção de riqueza. Compreende-se, assim, a enorme importância que adquirem os títulos de crédito a economia atual, tonando seu estudo um dos pontos altos do moderno direito comercial.

Contudo, há algumas exigências para que a circularização das riquezas ocorra, “(a) a simplificação das formalidades; (b) a certeza do direito que se adquire; e (c) a segurança na circulação. Sem isso a circulação dificilmente ocorreria, ou não ocorreria de forma tão eficaz.” (TOMAZETTE, 2012, p.11 apud BONFANTI; GARRONE, 1976, p. 6).

Além dos princípios, oportunamente trabalhados, os títulos de crédito também são orientados, por outras características que corroboram para sua disciplina jurídica, quais sejam, a abstração, a inoponibilidade das exceções, o formalismo, a independência e a solidariedade (RIZZARDO, 2013).

Quanto ao primeiro, tem-se que os títulos de crédito são válidos independentemente da causa que lhes deu origem, são completamente abstratos

em relação ao negócio jurídico, portanto, os títulos de crédito em si são a obrigação, só sendo estes levados em conta (ALMEIDA, 2018). A representação desta independência é o que dispõe o artigo 888 do Código Civil, “a omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem” (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Em relação à inoponibilidade das exceções, foi convencionado na Lei Uniforme de Genebra que:

Art. 17. As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor. (BRASIL, 1966, <<http://www.planalto.gov.br>>)

Desse modo, essa característica impede discussões pessoais entre o portador do título e o devedor, e se discute apenas eventuais vícios nessa relação. A título de exemplo, uma determinada pessoa que possui uma obrigação dada por um título de crédito não pode se recusar em pagar o portador do título, motivada em alguma relação pessoal.

No tocante ao formalismo, observa-se que o título de crédito só valerá como tal se obedecer aos requisitos legais previstos, sendo que cada título, como se verá, possui algumas exigências específicas (TOMAZETTE, 2012).

Ainda sobre as características listadas, não são todos os títulos de créditos que são dotados de independência, como se verá adiante na análise dos títulos de crédito em espécie, mas por momento, deve-se entender que há títulos que bastam por si só, eles não estão vinculados a outros documentos (RIZZARDO, 2013)

Por fim, a solidariedade cambiária, prevista no artigo 47 da Lei Uniforme de Genebra, permite que o credor possa exigir o cumprimento da obrigação de um ou de todos aqueles que participaram do título de crédito, portanto, todos estão comprometidos com o título, ou seja:

Art. 47 Os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador. O portador tem o direito de acionar todas estas pessoas individualmente, sem estar adstrito a observar a ordem por que elas se obrigaram. O mesmo direito possui qualquer dos signatários de uma letra quando a tenha pago (BRASIL, 1966, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Percebe-se que justamente uma das principais características dos títulos de crédito é a sua fácil circulação, dado que eles garantem uma circulação rápida e ágil às riquezas e, portanto, antecipando o acesso a determinado recurso que só seria recebido no futuro com o pagamento em moeda. Essa movimentação do título se dá devido ao instituto do endosso.

O endosso consiste em um ato cambiário mediante o qual o credor do título de crédito transmite seus direitos a um terceiro, o endossatário, sendo este quem irá receber o pagamento do devedor. O endosso ocorre através da assinatura do endossante, aquele que está transferindo o título, em regra, no verso do título. Contudo, a legislação permite a assinatura no averso, desde que expressamente indicado que se trata de endosso.

O endosso pode se dar de duas formas: endosso em branco ou endosso em preto. O primeiro não indica seu endossatário, o que permite que o título circule com a simples transferência, ou que o endossatário endosse novamente em branco ou ainda que ele o transforme em endosso em preto. No endosso em preto, por sua vez, o endossante indica a quem está transferindo o título e, portanto o endossatário só poderá passar o título à diante através de novo endosso.

Ainda, não é permitido o endosso parcial ou limitado, conforme previsto nos artigos 910, § 3º do Código Civil, “considera-se não escrito o endosso cancelado, total ou parcialmente” e 912, § único também do Código Civil “é nulo o endosso parcial” (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>). Do mesmo modo não se pode impor uma condição ao endosso, consoante o artigo 921, caput “considera-se não escrita no endosso qualquer condição a que o subordine o endossante” (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Outra peculiaridade importante do endosso, contida do artigo 20 da Lei Uniforme de Genebra e artigo 920 do Código Civil, é que o mesmo pode ser feito após o vencimento do título, denominado endosso tardio ou póstumo, sendo que os efeitos de transferência do crédito e de responsabilização do endossante serão produzidos normalmente (BRASIL, 1966, <<http://www.planalto.gov.br>>; BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Existe também outro instituto muito importante aos títulos de crédito, o aval, ele é o ato cambiário pelo qual um terceiro, denominado de avalista, se responsabiliza pelo pagamento da obrigação constante do título, ele deve garantir o cumprimento da obrigação assumida pelo avalizado, respondendo de igual forma a ele.

O aval se dá na assinatura do avalista no anverso do título, ou no verso, desde que expressamente indicado que se trata de aval. Da mesma forma que o endosso, o aval pode ser em branco ou em preto. O aval em preto indicará quem é o avalizado e o em branco não, e daí se subentende que o avalizado é quem emitiu o título.

Quando há mais de um avalista em um mesmo título, deve-se diferenciar se a relação se trata de avais simultâneos ou avais sucessivos, isso porque, os avais simultâneos são quando duas ou mais pessoas avalizam conjuntamente um título, respondendo solidariamente pela mesma obrigação. Já os avais sucessivos ocorrem quando alguém avaliza outro avalista e nesse caso, todos os eventuais avalistas terão a mesma responsabilidade do avalizado, ou seja, aquele que pagar a dívida terá direito de regresso em relação ao total da dívida, e não apenas em relação a uma parte dela.

Para ter validade o aval prestado, em atenção ao artigo 1.647, inciso III do Código Civil, deve-se também atentar ao fato de que se o avalista for casado é necessário a outorga do seu cônjuge (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

E diferentemente do endosso, o aval pode ser prestado de forma parcial, pois ainda que o artigo 887, § 1º o vede, as leis especiais sobre o cheque, a letra de câmbio e a nota promissória, por exemplo, permitem o aval parcial, e portanto, deve-se analisar o título em espécie para saber se neste caso é permitido ou não.

Ademais, os títulos de crédito interessam não somente à atividade empresarial em si, mas também aos atos da vida civil, e diante disto, o Código Civil de 2002 passa a disciplinar os títulos do crédito em seus artigos 887 a 903, trazendo normas gerais que possam orientar a todos os tipos de títulos de crédito, conforme se entende do extraído do artigo 903 “Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.” (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>). Portanto, não têm aplicação as disposições do Código Civil quando o título de crédito está disciplinado exhaustivamente por lei própria.

Pensando na importância dos títulos de crédito na vida civil, deve-se destacar que ele pode ser um meio de pagamento, ou melhor, um instrumento de crédito ou de investimento, a título de exemplo, o uso diário dos cheques nas relações comerciais (RIZZARDO, 2013).

Os títulos de crédito também consistem em uma “obrigação que nasce de uma declaração unilateral de vontade” (RIZZARDO, 2013, p. 5), nessa sequência, ensina Gonçalves conforme Gomes (2011, p. 92):

Unilateral são os contratos que criam obrigações unicamente para uma das partes, como a doação pura e simples, por exemplo. Segundo Orlando Gomes, o contrato “é unilateral” se, no momento em que se forma, origina obrigações, tão somente, para uma das partes – *ex uno latere*.

Portanto, tal instrumento deverá conter determinados requisitos que lhe proporcionam total probidade, dado que, os atos unilaterais são fontes de obrigações decorrentes do anseio de uma só parte, sendo a manifestação de vontade o momento inicial.

Essa manifestação da vontade do operador é materializada em um instrumento, justamente para obrigá-lo a determinada prestação, independentemente de aceitação do outro agente. Como já dito, os títulos de crédito revelam confiança na possibilidade de solvência, dando a eles total idoneidade.

Outrossim, os títulos de crédito sempre tiveram importância no mundo dos negócios, uma vez que constituem instrumentos de mobilização de crédito, de investimento e de meio de pagamento, dessa forma, “a função primordial dos títulos de crédito está justamente em representar uma obrigação que prima pela liquidez e certeza, a ser prestada para um credor” (RIZZARDO, 2013, p. 7), ou seja, pode-se dizer que a função dos títulos de crédito é um de seus conceitos.

A liquidez está relacionada com a determinação do objeto, desta maneira, é líquido o título que demonstre a exata quantia devida, quanto se deve pagar ou entregar ao credor, (GONÇALVES, 2011, p. 208):

Essa modalidade é expressa por uma cifra, por um algarismo, quando se trata de dívida em dinheiro. Mas pode também ter por objetivo a entrega ou restituição de outro objeto certo, como, por exemplo, um veículo ou determinada quantidade de cereal.

A certeza, por sua vez, está pautada na existência da obrigação, na existência do direito não deixando dúvidas sobre a sua validade (TOMAZZETE, 2012).

Para sua validade, os títulos de crédito possuem alguns requisitos mínimos, comuns ao direito civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível,

determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. A desatenção de um desses requisitos pode gerar a nulidade ou anulabilidade do título.

Todavia, existem algumas questões peculiares aos títulos de crédito em relação a estes requisitos, a começar pela capacidade, o beneficiário do título de crédito por ser incapaz, não vicia o ato, contudo, o emitente deverá ser pessoa plenamente capaz.

Outra peculiaridade em relação as partes numa relação cambiária, é que quando houver algum tipo de representação legal, o representante ao assinar o título deverá deixar expreso tal qualidade, caso contrário, suportará as consequências jurídicas e econômicas de seu ato (MAMEDE, 2012).

Quanto à licitude, tem-se que na emissão do título não pode ser imposto nenhuma condição contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes, nem tão pouco mediante erro, dolo, coação, estado de perigo ou fraude contra credores.

O título ainda deve ser datado com o dia da sua emissão, sendo essencial para além de definir o regime jurídico aplicável, também permitir o cálculo do prazo prescricional. A data do vencimento, por sua vez, não é um elemento essencial para a validade de um título de crédito, uma vez que aquele que não tiver constado a data de vencimento considerar-se-á o pagamento à vista (MAMEDE, 2012).

Da mesma forma que o estudo do surgimento, da evolução e do conceito é demasiadamente importante para a compreensão dos títulos de crédito, é fundamental a minuciosa análise dos princípios que orientam os mesmos, como será feito sequencialmente, isso porque, é baseado nos princípios que se criaram as regras de utilização dos títulos de crédito.

2.2 Princípios

Considerados como a base de sustentação da norma, os princípios além de ser uma das origens da lei são a sua essência. Os princípios orientam o direito, adquirindo sobrelevada importância, eis que dão um ajuste uniforme a ciência jurídica.

Os princípios não se esgotam, na medida que da conjugação de vários deles surgem tantos outros princípios dotados de significados próprios. No direito cambiário, torna-se fundamental para a análise dos títulos de crédito três princípios

essenciais: o princípio da literalidade, o princípio da autonomia e o princípio da cartularidade.

2.2.1 Princípio da literalidade

A obrigação contida no título de crédito é literal, ele contém em seus termos seu conteúdo e limites, ou seja, é teor do documento que definirá as obrigações ali mencionadas, devendo o portador confiar naquilo que ali está escrito. A literalidade opera para que exceções oriundas de outros documentos extracartulares não sejam reconhecidas, uma vez que não se pode exigir mais do que consta no título de crédito (TOMAZETTE, 2012).

Da análise do artigo 887 do Código Civil, observa-se que os títulos de crédito contêm um direito literal, “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei” (BRASIL, 2002, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Este princípio é dos motivos para que os títulos de crédito tenham enorme aceitação no mercado, pois, se comparados a um contrato que possui várias cláusulas e que ainda exigem interpretação, os títulos são muito mais simples de se entender qual a obrigação, qual o valor devido e quando vence, dada a sua estrutura simplificada (MAMEDE, 2012).

O princípio da literalidade faz com que não haja preocupação com outras questões a não ser aqueles elementos que já estão contidos no título de crédito, desta forma, aquilo que não está concretizado no título, em tese, não existe. Ajustes verbais, ainda que consensuais, não servem, não compõem o universo do título e conseqüentemente não podem ser opostas por terceiros.

Para Requião (2012, p. 457):

O título é literal porque sua existência se regula pelo teor de seu conteúdo. O título de crédito se enuncia em um escrito, e somente o que está nele inserido se leva em consideração; uma obrigação que dele não conste, embora sendo expressa em documento separado, nele não se integra.

Portanto, a não observância da literalidade do título gera a inexecutabilidade do mesmo, como demonstrado na decisão provida no Recurso Especial nº 2017/0020362-7, na qual a recorrente Ivalta Queiroz Gonçalves questionou o

acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reconheceu sua legitimidade passiva por mera participação do negócio jurídico que originou o crédito, sem observar que a mesma não assinou o cheque, título ora executado, conforme a ementa abaixo transcrita, a aplicação do princípio é o que orienta que a mesma não seja parte na execução:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRINCÍPIO DA LITERALIDADE. RELAÇÃO CAMBIAL ADSTRITA AOS TERMOS CONSTANTES NA CÁRTULA. IMPOSSIBILIDADE DE EXPANSÃO DA EXECUÇÃO A TERCEIROS QUE NÃO CONSTEM NO TÍTULO QUE FUNDAMENTA A EXECUÇÃO. 1. Execução de título extrajudicial baseada em um cheque (título cambiariforme). 2. Estatuição clara elo sistema de direito cambiário de que o credor da cártula detém ação cambial contra aqueles devedores que, assinando o próprio título, manifestaram vontade em contrair a obrigação cambial, decorrência lógica de um dos seus princípios fundamentais: o princípio da literalidade. 3. Necessidade de o executado figurar no cheque como emitente ou garante, não sendo possível a integração da cártula por fatos outros ocorridos no mundo fenomênico, alheios à relação cambial estabelecida. [...] 5. Caso concreto em que a esposa do emitente do cheque, em não tendo contraído qualquer obrigação no título em que lastreada a execução, e não sendo a hipótese daquelas que a lei estabelece a sua responsabilidade, é parte ilegítima para figurar como executada e, assim, para responder pelo seu pagamento. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (BRASIL, 2019, <<http://www.stj.jus.br>>).

Neste mesmo sentido, em observância ao princípio da literalidade, é que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao Recurso de Apelação nº 70036515765, interposto por Victor Rusch que ficou inconformado com a decisão de primeiro grau que declarou a ilegitimidade passiva do executado Banco BMG S/A. O caso tratava-se de execução de uma nota promissória, na qual o Banco não emitiu ou avalizou o título de crédito e também não fazia parte da cadeia de endosso, confrontando o princípio da literalidade, conforme se vê na ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO TENDO O BANCO RÉU QUALQUER RELAÇÃO COM O TÍTULO COBRADO, TAMPOUCO PERTENCE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EMITENTE DO TÍTULO DE CRÉDITO, É DE SER MANTIDO O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LITERALIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS. MANTIDA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME (RIO GRANDE DO SUL, 2011, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Diante disto, tem-se que o título vale pelo que nele está escrito, somente produzindo efeitos jurídico-cambiais os atos lançados no próprio título de crédito.

Contudo, a lei disciplina medidas que não precisam estar grafadas no título para ter sua eficácia, como a cobrança de juros moratórios em caso de inadimplência, ou seja, são elementos positivados em lei, comuns ao direito civil, que influenciam no título mesmo que nele não esteja escrito (MAMEDE, 2012).

Levando em consideração este princípio, entende-se o porquê do formalismo dos títulos de crédito e da vasta legislação os disciplinando, partindo do fato de que tudo está contido na própria cártula, sem demandar complexa interpretação, bastando portar o título para compreender a obrigação.

2.2.2 Princípio da autonomia

O princípio da autonomia diz respeito ao fato de que um título pode conter várias obrigações, como por exemplo, conter vários endossos, e neste caso, cada um detém autonomia em relação ao outro. “Segundo esse princípio, quando um único título documenta mais de uma obrigação, a eventual invalidade de qualquer delas não prejudica as demais” (COELHO, 2018, p. 19).

Os títulos de crédito servem às relações negociais, mas isto não quer dizer que são parte destas relações (MAMEDE, 2012, p. 9-10):

A emissão de uma nota promissória pelo comprador não é parte do negócio jurídico de compra e venda, mas serve a esse negócio. A emissão é um ato jurídico unilateral (uma declaração unilateral de vontade); a compra e venda é um negócio jurídico bilateral. Aliás, a criação e emissão do título de crédito podem encartar-se no negócio fundamental de maneiras diversas: podem caracterizar pagamento a mera representação da obrigação de pagar. Não há uma relação direta.

Outro exemplo desta autonomia dentro da própria cártula, é que em um título de crédito que contenha um aval com algum vício na responsabilidade de quem é avalizado, o vício não será transmitido à responsabilidade do avalista, que continua tendo que cumprir com a obrigação assumida.

Tem-se que os títulos de crédito contêm um direito autônomo, sendo um ato jurídico unilateral, diante do fato de os títulos serem compreendidos por si só, não dependendo do ato jurídico que lhes emitiu, ou seja, o que importa é cártula, pois nela contém a declaração do devedor em solver a obrigação ali contida (MAMEDE, 2012).

A autonomia do título de crédito é importante, pois, não se pode restringir ou prejudicar, em decorrência das relações existentes entre os credores e devedores anteriores, aquele que portar o título de boa-fé, uma vez que ele exercita um direito próprio (REQUIÃO, 2012).

A importância deste princípio é notada na fundamentação das decisões do Tribunal Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como se vê na ementa abaixo transcrita, referente ao recurso inominado nº 71006709881 interposto pela executada Dalila Reinehr EPP em face da sentença de primeiro grau que julgou procedente a execução de cheque o qual ela emitiu:

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO. CHEQUES SUSTADOS. CIRCULAÇÃO. PENHORA DE BENS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE OS BENS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Narra o autor ter recebido cheques emitidos pela empresa Dalila Reinehr - EPP, com vencimento designado para a própria data de emissão das cártulas. Todavia, afirma que ao apresentar os títulos para pagamento, foi informado acerca da contra-ordem requerida pelo emitente para sustar a utilização dos cheques. 2. Sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, condenando o executado ao pagamento de R\$ 20.775,00 (vinte mil, setecentos e setenta e cinco reais) e à manutenção da penhora dos veículos. 3. Em se tratando da matéria de títulos de crédito, reconhece-se a aplicação dos princípios da abstração e da inoponibilidade das exceções aos terceiros de boa-fé (art. 25 da Lei nº 7.357/85), ambos advindos como expressão do princípio da autonomia. Dessa forma, havendo circulação do título, como se verifica nos autos, descabe a alegação de ilegitimidade ativa da parte para requerer o pagamento pelos títulos que lhe foram repassados. 4. As razões recursais referentes à emissão da cártula nº 5737, seu respectivo endosso e acerca da liquidez dos cheques objeto da demanda não haviam sido anteriormente ventiladas nos autos, de modo que se trata de inovação recursal sob a qual descabe a esse juízo conhecer da matéria. [...] 7. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2018, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

A autonomia do título de crédito também resta demonstrada no Recurso Inominado nº 71008847253, em que se discute a existência de negócio que pudesse dar origem às duplicatas cobradas na ação de primeiro grau. O recorrente Conservação de Rodovias Borges Eireli - ME, alega em fase recursal que autora, ora recorrida, não comprovou a origem das duplicatas, sendo estas indevidas e não cabendo a cobrança. Contudo, tal argumento é contrário ao que preceitua o princípio da autonomia, princípio utilizado na fundamentação do acórdão, cuja emante segue abaixo:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CHEQUES E DUPLICATAS REPRESENTADAS POR PROTESTOS. TÍTULO CAUSAL VINCULADO A OBRIGAÇÃO QUE LHE DEU CAUSA, EM RELAÇÃO ÀS DUPLICATAS. TÍTULO FORMAL E CAUSAL, QUE PRESSUPÕE COMPRA E VENDA MERCANTIL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, CONFORME DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 5.474/68. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. CHEQUES. DISCUSSÃO SOBRE A ORIGEM DOS TÍTULOS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ABSTRAÇÃO E DA AUTONOMIA CONFERIDOS AOS TÍTULOS DE CRÉDITO. INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS PERANTE O PORTADOR DE BOA FÉ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DEVER DE ADIMPLENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, <<http://www.tjrs.jus.br>>)

Desta forma, de um único título podem decorrer vários direitos, vários devedores e credores sucessivos, porém, cada um destes está relacionado a uma obrigação autônoma:

Sob o ponto de vista de sucessivos credores, a autonomia se aplica em duas situações essenciais, a saber: (a) ao credor de boa-fé não são oponíveis matérias ligadas a terceiros; (b) não pode ser oposta ao possuidor do título a falta de legitimidade de quem o transferiu (TOMAZETTE, 2012, p. 34).

Em decorrência deste princípio que os títulos de crédito são dotados de grande circulabilidade, pois o quarto portador do título, por exemplo, não precisa investigar as condições originárias do crédito para ele transferido, pois, ainda que tenha alguma irregularidade ele não terá o seu direito desonrado, isso significa que aquele que firma um título obriga-se a pagar a soma nele contida, desimportando a sua causa ou origem (RIZZARDO, 2013).

Nesse mesmo sentido, ensina Mamede (2012, p. 7):

Sua circulação está diretamente ligada à percepção de que (1) embora a obrigação esteja vinculada a um ou mais devedores, (2) o crédito respectivo não está vinculado a um credor necessário, podendo ser transferido.

Contudo, não se pode confundir a autonomia dos títulos de crédito, com a autonomia entre eles o direito que eles representam, “[...] são assegurados certos atributos ao direito ali representado que dão o caráter peculiar aos títulos de crédito e os tornam a grande contribuição ao direito comercial para a economia moderna.” (TOMAZETTE, 2012, p. 9).

Por fim, o princípio da autonomia deixa claro que além do título de crédito ser autônomo em relação ao negócio jurídico que lhe deu origem, ele também goza de autonomia dentro da própria cártula, diante do fato de que quando existem várias obrigações contidas nela, uma obrigação é independente da outra.

2.2.3 Princípio da cartularidade

O princípio da cartularidade diz respeito à necessidade da existência do instrumento para que o mesmo possa ser exigido, “[...] o credor deve demonstrar sua condição a partir da apresentação do título ao devedor, para o adimplemento voluntário, ou ao judiciário instruindo o pedido de execução” (MAMEDE, 2012, p. 15).

Por tanto, para o exercício das obrigações contidas em um título de crédito pressupõe a sua posse. Nesse sentido aborda Coelho (2018, p. 19):

Somente quem exhibe a cártula (isto é, o papel em que se lançaram os atos cambiários constitutivos de crédito) pode pretender a satisfação de uma pretensão relativamente ao direito documentado pelo título. Quem não se encontra com o título em sua posse, não se presume credor. Um exemplo concreto de observância desse princípio é a exigência de exibição do original do título de crédito na instrução da petição inicial de execução. Não basta a apresentação de cópia autêntica do título, porque o crédito pode ter sido transferido a outra pessoa e apenas o possuidor do documento será legítimo titular do direito creditício.

A apresentação do documento torna-se essencial, pois somente assim poderá identificar a sua existência, sua qualidade e conseqüentemente sua inserção no mercado e no regime jurídico cambiário. Consoante este princípio, o documento é imprescindível para o exercício do direito, inclusive, a expressão cartularidade advém do latim *chartula*, que significa pedaço de papel. Deste modo, se remete a ideia de que a apresentação do título seria essencial para o exercício da obrigação (MAMEDE, 2012).

O documento apresentado deve ser o original, não servindo cópia, ainda que autenticada, já que o princípio condiciona a apresentação do título para o exercício do direito. Tal exigência protege o devedor, dada a grande circulação dos títulos, qualquer pessoa pode ser o credor, desse modo, o pagamento só é devido a quem estiver na posse do título (MAMEDE, 2012).

Com base neste princípio, que o executado, ora agravante, Ilmo Neubarth interpôs o agravo de instrumento nº 70080171952, exigindo a apresentação do título de crédito para execução do mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA. 1. Consoante o art. 919 do CPC/2015 os embargos à execução, de regra, não são dotados do efeito suspensivo. Nos termos do §1º do aludido dispositivo legal, poderá o juiz, excepcionalmente, "... a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". No caso, não estando os bens ofertados em nome da agravante, que os indicou, resta inviabilizada a garantia do juízo e, conseqüentemente, a pretendida concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. Manutenção da decisão agravada no ponto. 2. Tratando-se de execução fulcrada em título de crédito cambial, não se afigura possível instruir a inicial com mera cópia da nota promissória. Exige-se a juntada dos títulos originais, que materializam o direito de crédito, em atenção ao princípio da cartularidade. Necessidade de se oportunizar à parte exequente o saneamento do vício, sob pena de extinção da execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Ademais, a cartularidade é a "forma como o título de crédito se exterioriza" (RIZZARDO, 2013, p. 13), e hoje, com a evolução tecnológica, existem títulos de crédito eletrônicos, ou seja, não mais materializados em papel, este conceito para o princípio deve ser cada vez mais utilizado tendo em vista um título de crédito eletrônico não deixa de ser um documento.

Deste modo, o princípio da cartularidade toma novos contornos, não se exigindo mais a apresentação de um papel, mais sim de um documento que contenha alguns requisitos mínimos como a indicação dos direitos nele conferidos, a data de emissão e assinatura que passará a ser eletrônica, por meio de sistemas de criptografia (TOMAZETTE, 2012).

Os títulos de crédito eletrônicos não deixam de ser um documento, pois documento é aquilo que representa um fato, e por isso não desobedecem ao princípio da cartularidade, a virtualização dos títulos apenas muda a representatividade do direito, que poderá ser em papel ou em meio eletrônico (TOMAZETTE, 2012).

A apresentação do título é essencial, seja ele em papel ou eletrônico, dado o fato de que a pessoa que pagar a aquele que não estiver em posse do título, corre o risco de estar pagando alguém que pode não ser o credor, e caso futuramente o

portador do título surja, deverá pagar novamente. Não se aplica aos títulos de crédito a regra geral do artigo 309 do Código Civil, que traz que o pagamento de boa fé é válido (MAMEDE, 2012).

Portanto, observa-se que diante do princípio da cartularidade, o beneficiário deve sempre portar o título executivo original, seja ele eletrônico ou em papel, para poder exigir a obrigação contida no título.

Na análise dos títulos de crédito em espécie no próximo capítulo, dará para perceber que é o princípio da cartularidade que permite a cobrança do mesmo, eis que basta apresentá-lo para obter o adimplemento do crédito. Por exemplo, na nota promissória, primeiro título a ser estudado, o credor ao apresentar a promessa de pagamento ao devedor que emitiu o título, deverá receber o valor por ela representado.

3 TÍTULOS DE CRÉDITO EM ESPÉCIE

A atividade empresarial, como já mencionado, apresenta como uma de suas principais bases o crédito. Em geral, este é oriundo da compra e venda e de empréstimos, e nesta lógica, os títulos de crédito reproduzem essa relação na qual uma determinada pessoa é credora de outra (COELHO, 2018).

Existem várias espécies de títulos de crédito previstas na legislação brasileira, que são a representação formal do crédito, entre os mais conhecidos podem-se destacar: o cheque, a nota promissória, a letra de câmbio e a duplicata (BERTOLDI; RIBEIRO, 2014).

Enfatiza-se estes, devido à força executiva que possuem, uma vez que, estão listados no rol de títulos executivos extrajudiciais do artigo 784, I do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). E ainda, conforme se verá, são as características e os requisitos destes títulos, dispostas no Código Civil e em legislação específica que fazem com que sejam os mais utilizados no direito cambiário.

3.1 Cheque

O cheque constitui um título de crédito que ordena pagamento à vista, transmitido em favor próprio ou de terceiros, por aquele que tenha provisão de fundos contra instituições financeiras, os bancos (ASSIS, 2012).

Semelhante à letra de câmbio, o cheque é dirigido a alguém para pagamento de um terceiro ou do próprio emitente, existindo três protagonistas nesta relação: o passador, o sacado e o portador. O passador é quem emite o cheque, ou seja, dá a ordem de pagamento. O sacado é o banco, que recebe a ordem de pagar o título, desde que o emitente possua provisão de fundos suficiente em sua conta. E por fim, o portador, que é a pessoa a quem o cheque é sacado em favor (REQUIÃO, 2012).

Importa salientar que, diferentemente da letra de câmbio, o sacado não tem qualquer obrigação cambial, não podendo garantir o pagamento do cheque, portanto, o credor do cheque não responsabilizará o banco pela inexistência de fundos disponíveis (COELHO, 2012).

O cheque trata-se de um título de crédito vinculado e padronizado, eis que é emitido no papel fornecido em talões pelo banco ou instituição financeira sacada que

deve obedecer “ [...] a forma e dizeres regulamentadores na Resolução n. 885/83 do Banco Central [...]” (GONÇALVES, 2012, p. 654).

Pode-se identificar o início do surgimento dos cheques ao mesmo tempo do surgimento dos bancos, na Idade Média, contudo, foi no século VXII, na Inglaterra que o uso dos cheques tomou impulso, substituindo o uso da moeda. Era comum a confusão entre a letra de câmbio e os cheques, sendo a criação da Lei Uniforme de Genebra essencial para a distinção entre os dois (REQUIÃO, 2012).

Registros apontam que foi em 1845 que o cheque foi usado pela primeira vez no país, e segundo Martins (2009, p. 278):

A primeira referência que se tem sobre o uso do cheque no Brasil é a constante do Regulamento do Banco da Província da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 438, de 13 de novembro de 1845. Nesse regulamento se dispunha que o Banco receberia “gratuitamente dinheiros de quaisquer pessoas”, cabendo-lhe, igualmente, “verificar os respectivos pagamentos e transferências, por meio, de cautelas cortadas dos talões, que devem existir no Banco, com assinatura do proprietário na tarja, contanto que tais cautelas não sejam de quantia menor que cem mil réis”.

No Brasil, os cheques são regulamentados por legislação própria, a lei nº 7.357/85, denominada de Lei do Cheque, que incorporou alguns dispositivos da Lei Uniforme de Genebra, em especial, no que tange aos requisitos do cheque:

Art . 1º O cheque contém:

- I - a denominação “cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- IV - a indicação do lugar de pagamento;
- V - a indicação da data e do lugar de emissão;
- VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único - A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art . 2º O título, a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

- I - na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;
- II - não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente. (BRASIL, 1985, <<http://www.planalto.gov.br>>):

Alguns requisitos, da mera leitura do dispositivo legal já é possível compreender a sua condição, ainda mais que alguns incisos são semelhantes aos

requisitos dos demais títulos de crédito já estudado, e, portanto, far-se-á apenas uma análise dos incisos necessários para melhor compreensão do título.

No que tange à ordem incondicional de pagar quantia determinada, importa colocar que o legislador utilizou a expressão incondicional para demonstrar que o cheque é uma ordem de pagamento que independe de quaisquer condições, não importando discussão nem gerando dúvidas (REQUIÃO, 2012).

Outro requisito importante a ser comentado, é a indicação do nome do sacado que pagará o cheque, no caso, o banco. E ainda, diante da multiplicidade de agências bancárias de um mesmo banco, o Banco Central exige, além da assinalação do nome do banco no cheque, a indicação da agência bancária ou a inclusão da expressão pagável em qualquer agência (ROSA JR., 2004).

A data da emissão é outro requisito muito importante ao cheque, uma vez que a legislação não prevê alternativas de solução na ausência deste elemento. A data de emissão serve, para fixação de prazos de prescrição, para aferir a capacidade do emitente e principalmente para início da contagem do prazo para apresentação (RIZZARDO, 2006).

Para a apresentação do cheque junta ao banco, deve se atentar ao prazo de trinta dias quando sacado na mesma praça e sessenta dias quando for uma praça diversa, sendo estes prazos contados da data da emissão do cheque. Encerrado o prazo para apresentação, começa o prazo prescricional do título, que é de seis meses, podendo neste período ser ingressada com ação de execução para cobrança do cheque. Pode ocorrer ainda, de o cheque ser apresentado dentro do prazo legal e ocorrer a recusa do pagamento, neste caso, o prazo prescricional inicia da data da recusa. (ROSA JR., 2004).

Uma vez prescrito, o cheque ainda pode ser através de ação monitória, consoante o que dispõe a súmula 503 do Superior Tribunal de Justiça, “O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula” (BRASIL, 2014, <<http://www.stj.jus.br>>), portanto, pode ainda ser ajuizada ação monitória, dentro de cinco anos a contar data da prescrição do cheque, para adimplemento do crédito.

Existe a possibilidade de pagamento parcial do cheque, conforme leciona Tomazette (2012, p. 231):

Caso o emitente possua fundos junto ao sacado, mas esses fundos não sejam suficientes para atender ao valor do cheque, o sacado poderá efetuar o pagamento parcial do cheque. Veja-se que se trata de uma faculdade do banco e não de uma obrigação de sua parte. Exercendo essa faculdade, o banco devolverá o título ao beneficiário, com menção expressa no documento de um pagamento parcial.

Para a doutrina, existem quatro modalidades de cheques: os cheques visados, os cheques administrativos, os cheques cruzados e os cheques para se levar em conta.

O cheque visado é aquele que está condicionada ao visto do banco sacado antes de ser colocado em circulação. O banco irá assegurar se o passador tem fundos disponíveis para a operação. Lançado no verso do cheque a informação garante maior segurança aos negócios, contudo, o lançamento do visto não gera nenhuma obrigação cambial ao banco, eis que ao prestar o visto apenas bloqueia na conta do passador o valor indicado no título (GONÇALVES, 2012).

O cheque administrativo representa um cheque emitido pelo próprio banco contra si mesmo em favor de terceiro, ou seja, o passador e o sacado são a mesma pessoa (COELHO, 2012). Esse cheque deve ser nominal, e é muito utilizado nos negócios imobiliárias de grande valor, uma vez que, emissão deste afasta a possibilidade de pagamento com cheque sem fundos.

Quando houve a inserção de dois traços transversais e paralelos no anverso do cheque, trata-se de cheque cruzado, isso assinala que o pagamento deve ser procedido no banco, através de crédito na conta do portador, ou seja, o portador não receberá o dinheiro diretamente no caixa. Tal indicação serve para dar segurança ao título em caso de furto ou extravio, eis que se viabiliza a sustação do cheque (RIZZARDO, 2006).

O cheque para se levar em conta é quando o passador ou o portador de um cheque veda o seu pagamento em dinheiro ou que o mesmo circule, isso se dá no anverso do título, e deve-se escrever a cláusula: para ser creditado em conta. Em geral, já se indica o número da conta em que o mesmo será depositado (GONÇALVES, 2012).

Na hora em que o portador apresentar o cheque junto ao banco sacado, pode ocorrer três motivos para a devolução do mesmo: o cancelamento, a revogação e a sustação. O cancelamento, diferente das outras duas formas, ocorre quando o

cheque ainda não foi emitido, ou seja, é cancelada a folha de cheque, podendo ser feito pelo passador, o titular da conta, ou pelo próprio banco (TOMAZETTE, 2012).

A revogação é quando o passador dá uma contraordem, ou melhor, ele revoga a ordem de pagamento dada, impedindo que o banco pague o cheque. Porém, só pode ser dada durante o prazo de apresentação, trinta ou sessenta dias dado que seus efeitos só são produzidos após a apresentação do cheque (TOMAZETTE, 2012).

A sustação, por sua vez, é requerida por escrito e produz efeito imediato e deve ser motivada em relevante razão de direito, por exemplo, descumprimento contratual do credor, não cabendo ao banco analisar a veracidade do motivo, apenas quando se tratar de roubo ou furto, que deve ser apresentado o boletim de ocorrências (TOMAZETTE, 2012).

3.2 Nota promissória

A nota promissória é o título de crédito no qual o seu emitente se compromete a pagar uma determinada importância a favor de outrem, sendo dada como forma de garantia a um negócio jurídico (ASSIS, 2012). Portanto, simplificada, a nota promissória é o documento em que uma pessoa assume a dívida de certo montante a outra e se compromete a pagar esse valor em dia e local específicos.

As duas partes que se envolvem quando uma nota promissória é sacada, ou seja, emitida, são denominadas de emitente ou sacador e de beneficiário ou tomador. O primeiro é aquele que promete pagar certa quantia, já o segundo é quem se beneficia dessa promessa (COELHO, 2012).

Ainda, pode-se definir a nota promissória como um instrumento de confissão de dívida, eis que emitido pelo próprio devedor que promete o pagamento da quantia nela assinalado (MAMEDE, 2012).

É importante entender que a nota promissória é uma promessa de pagamento e não uma ordem de pagamento, e que por isso, pode ser repassada a terceiro de forma autônoma, conforme ensina Gonçalves (2004, p. 653):

Não existe a figura do sacado, uma vez que não há nenhuma ordem, inexistindo, por conseguinte, o aceite e demais regras ligadas a esse instituto. Simplesmente o emitente da nota, com o saque, se responsabiliza pelo seu pagamento, anuindo, ainda, tacitamente com eventual negociação, pelo tomador, do crédito junto a terceiros. Estes se tornam titulares de um

direito creditício autônomo à relação jurídica primária, de que havia se originado a dívida.

A autonomia deste título executivo gera um corte jurídico entre a sua emissão e o negócio jurídico que a originou, prescindindo-se de verificação sobre a sua motivação, e portanto, o negócio base deve ser desconsiderado. Tal autonomia permite, então, a circularização da nota promissória, e jamais pode ser instrumento para que o credor lese algum direito do devedor e vice-versa, a validade da nota promissória só é discutida caso não cumprido algum dos requisitos inerentes ao título (MAMEDE, 2012).

Outrossim, para melhor compreensão do instituto da nota promissória, deve-se analisar sua historicidade. O que se sabe, é que em todos os tempos, deveria ter sido natural a prática de o devedor assinar algum tipo de declaração de dívida, na qual ele prometeria pagar o credor (REQUIÃO, 2012).

Destacam-se os Romanos, que aceitavam títulos emitidos por Gregos, denominados *chirographos*, que retratavam obrigações de dívidas transcritas em papel. Durante a Idade Média, os comerciantes aperfeiçoaram essa prática, simplificando o que hoje se conhece como título de crédito (REQUIÃO, 2012).

Contudo, a nota promissória somente ganhou seu espaço com o impulso do capitalismo, momento em que os negócios bancários se desenvolveram intensamente, devido a sua formalidade, consoante discorre Requião (2012, p. 570):

[...] a nota promissória passou a ser útil e prático instrumento de crédito que é até hoje. Incorporando a dívida com a promessa de pagamento em certo prazo, solenizada em documento escrito e revestida das formalidades legais de natureza cambiária, assinada pelo devedor, passou a ser, por excelência, o documento sobre o qual se funda a operação de crédito efetuada pelos estabelecimentos bancários.

A nota promissória é um documento abstrato e formal, primeiro pois a lei não determina o motivo pelo qual deve ser emitida, podendo se originar de qualquer causa e segundo, porque somente produzirá efeitos se obedecer aos requisitos legais (ROSA JR., 2004).

Percebe-se que a nota promissória é um título de crédito literal, possuindo alguns requisitos essenciais exigidos no artigo 75 da Lei Uniforme de Genebra (BRASIL, 1966), em concordância com a transcrição abaixo:

Art. 75. A nota promissória contém:

1. denominação "nota promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
2. a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
3. a época do pagamento;
4. a indicação do lugar em que se efetuar o pagamento;
5. o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
6. a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;
7. a assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).
(BRASIL, 1966, <<http://www.planalto.gov.br>>).

A inserção da denominação nota promissória é um requisito indispensável para a identificação do título, essa identificação deve estar inserida no texto da nota promissória, ou seja, deve compor a própria declaração que será firmada pelo devedor. A exigência serve para deixar clara a natureza do ato jurídico tanto às partes quanto ao mercado em que ela circulará (MAMEDE, 2012).

O segundo requisito condiz com a natureza jurídica da nota promissória: a promessa de pagamento. Essa promessa deve ser pura e simples, não podendo se sujeitar a alguma condição para o pagamento (ROSA JR., 2004).

A promessa de pagamento deve se referir a uma quantia certa e exata, sendo que no título será indicado o valor em algarismos e por extenso. A legislação permite apenas que se indique, no próprio título, índices de atualização monetária. Esses critérios para atualização não retiram a liquidez do título (ROSA JR., 2004).

Quanto à época do pagamento, tem-se que este é um requisito dispensável, pois quando não indicado o vencimento da nota promissória, ela será considerada à vista, portanto, não é nem essencial nem supérfluo, eis que válida a nota promissória que não constar a data para o pagamento (TOMAZETTE, 2012).

Igualmente à época do pagamento, o requisito da indicação do local em que se efetuará o adimplemento pode ser relativizado, uma vez que, para fins de cumprimento da obrigação, a terceira alínea do artigo 76 da Lei Uniforme de Genebra dispõe que não sendo indicado o local para pagamento, presume-se como sendo o local para tanto, o de emissão da nota promissória, ou no domicílio do emitente (RIZZARDO, 2006).

Outro requisito essencial da nota promissória é a nomeação de seu beneficiário. Ocorre que tal nomeação não significa a vinculação entre o pagamento da obrigação e a pessoa que de fato receberá a quantia prometida, uma vez que, o título pode ser endossado. Portanto, a nomeação apenas indica a situação original da emissão e não a final, diante do fato de que apenas o portador do título assumirá

a condição de credor hábil em exercer o direito contido na nota promissória (MAMEDE, 2012).

A data da emissão da nota promissória é de suma importância dado que através dela se saberá o termo de início da incidência de juros compensatórios, o dia de apresentação do título em casos de pagamento à vista e ainda se o emitente possuía capacidade jurídica para exercer atos cambiários (ROSA JR., 2004).

Para finalizar os requisitos, a nota promissória deve ser assinada pelo devedor emitente, ou por aquele que tiver poderes especiais para tanto. Devendo ser assinada pela própria mão do credor ou procurador, já que a assinatura é ato personalíssimo, não se admitindo impresso ou pintado como no restante do título (MAMEDE, 2012).

Após compreendido o conceito e os requisitos para o preenchimento da nota promissória, deve-se ainda saber como cobrá-la em caso de inadimplemento, ou seja, quando passada a data de vencimento do título e o emitente devedor não cumpriu a obrigação assumida através da nota promissória, sendo que “ [...] a nota só adquire força executiva se dotada de todos os seus requisitos essenciais e extrínsecos, cuja a ausência enseja a exceção cambiária do obrigado [...]” (ASSIS, 2012, p. 189).

Em primeiro plano, analisa-se o disposto no artigo 206, §3º, VIII, que diz que prescreverá em três anos a pretensão em obter o pagamento de título de crédito (BRASIL, 2002). Percebe-se, então, que só se poderá ingressar com ação de execução dentro destes três anos, iniciando a contagem na data de vencimento do título.

Transcorrida a data da prescrição da nota promissória, pode ainda o credor obter o adimplemento de seu crédito através de ação monitória, consoante o que dispõe a súmula 504 do Superior Tribunal de Justiça, “ o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título” (BRASIL, 2013, <<http://www.stj.jus.br>>).

Por fim, deve-se ainda mencionar que se aplicam os dispositivos regulamentadores da letra de câmbio à nota promissória, eis que não existe regime legal específico para esta. Existe, contudo, duas peculiaridades pertinentes à letra de câmbio que não pertencem à nota promissória, no que tange ao aceite, dado que

não existe aceite neste título de crédito, e quanto ao aval em branco, visto que o avalizado é o emitente (TOMAZETTE, 2012).

3.3 Letra de Câmbio

A letra de câmbio é um documento formal decorrente da relação de crédito na qual o sacador, aquele que emite o título de crédito, dá ordem de pagamento pura e simples a outrem, o sacado, que pagará a terceiro que é denominado como tomador ou beneficiário (ROSA JR., 2004).

Diferentemente da nota promissória, que consiste em uma promessa de pagamento, a letra de câmbio representa uma ordem de pagamento, criada mediante o saque e emitido em benefício de alguém, podendo ser transferida por endosso (GONÇALVES, 2011).

Todavia, o significado do instituto da letra de câmbio variou no decorrer da sua história. No século XVII, significava um documento representativo de um valor diante da grande diversidade de moedas existentes. Esse documento era entregue a um cambista que trocava pela moeda da localidade, surgindo nessa época a expressão câmbio por cartas.

Com passar do tempo, a letra de câmbio “iniciou a representar, também, um contrato de compra e venda. O banqueiro adquiria as letras de câmbio e entregava dinheiro, numa operação equivalente ao desconto bancário.” (RIZZARDO, 2006, p. 130).

O conceito como se conhece hoje, surgiu na Alemanha, que ressalta o caráter abstrato, autônomo e formal, passando a apresentação ao aceitante, e admitindo-se o endosso, sendo o portador do título considerado como verdadeiro credor (RIZZARDO, 2006).

A letra de câmbio é um documento que contém duas superfícies, o anverso e o verso. No anverso do título é onde se escreverá a ordem de pagamento, o vencimento, o nome de quem pragará a obrigação, e demais requisitos. No verso é o local onde serão lançados o endosso e o registro de quitação da obrigação. Sendo que, não havendo espaço para o lançamento, poderá acrescentar um documento que será colado no título (REQUIÃO, 2012).

Existem três protagonistas na letra de câmbio: o sacador, o sacado e tomador ou beneficiário. O sacador é aquele que dá a ordem de pagamento, que determina

que certa quantia seja paga outrem. O sacado é para quem a ordem é dirigida, e dentro das condições estabelecidas no título realizará o pagamento ordenado. O tomador ou beneficiário é quem que será favorecido pela letra de câmbio, ou seja, o credor da quantia descrita no título (COELHO, 2012).

Ocorre que, uma vez que a nota promissória é “criada pelo saque, completada pelo aceite, transferida por endosso e garantida por aval” (ASSIS, 2012, p. 188) existe outro instituto que deve ser estudado: o aceite, que é o ato pelo qual o sacado concorda em acolher a ordem estabelecida no título. O aceite deve ser feito pessoalmente, ou através de procuração com poderes especiais para tal, devendo ser dado no anverso do próprio título, ou no verso, desde que esteja expresso que a assinatura se trata de aceite (GONÇALVES, 2011).

O sacado só estará vinculado ao pagamento da letra de câmbio se der o aceite, o fato de o sacador lhe endereçar a ordem de pagamento não gera nenhuma obrigação cambial, sendo a recusa um comportamento lícito. A lei, contudo, prevê uma consequência para a recusa do aceite, visando preservar o direito do tomador de receber o pagamento do seu crédito, trata-se do vencimento antecipado do título, conforme explica Coelho (2012, p. 291):

[...] previsto no artigo 43 da Lei Uniforme de Genebra. Se o sacado não aceitar a ordem de pagamento que lhe foi dirigida, o tomador – ou o credor – poderá cobrar o título de imediato do sacador, posto que vencimento originariamente fixado para a cambial é antecipado com a recusa do aceite.

Ainda sobre o aceite, o sacado pode fazê-lo de forma parcial, reduzindo o valor da obrigação assumida, e neste caso deixará expresso no título que aceita até determinado valor. E ainda, podendo inclusive, alterar a data de vencimento ou local de pagamento do título. Essas duas espécies de recusa parcial também permitem que o tomador execute o título contra o sacador, eis que a ordem não foi recepcionado e precisa de garantia (GONÇALVES, 2011).

Uma vez realizado o aceite, o sacado torna-se o devedor principal da letra de câmbio, devendo o credor, no dia do vencimento, procurar o sacado para cobrar o pagamento. Caso haja recusa em pagar por parte do sacado, que é o devedor principal, o credor poderá cobrar o título dos coobrigados (COELHO, 2012).

Para que produza efeitos cambiais, a letra de câmbio deve atender aos requisitos essenciais estabelecidos no artigo 1º da Lei Uniforme de Genebra (BRASIL, 1966, <<http://www.planalto.gov.br>>):

Art. 1º. A letra contém:

1. a palavra "letra" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
2. o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;
3. o nome daquele que deve pagar (sacado);
4. a época do pagamento;
5. a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;
6. o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
7. a indicação da data em que, e do lugar onde a letra é passada;
8. a assinatura de quem passa a letra (sacador).

Quanto ao primeiro requisito, deve-se atentar para que a expressão letra de câmbio esteja inserida no próprio texto do título, não sendo suficiente constar fora dele, mesmo que esteja em destaque (COELHO, 2012).

No que tange a quantia certa ordenada para pagamento, o mesmo deve ser em dinheiro, não podendo o sacado pagar nem ser ordenado a pagar algo em bens, ainda que estes possuam valor econômico (ROSA JR., 2004). Como já mencionado, o sacado deve ser identificado e qualificado no título, devendo o mesmo assiná-la como forma de aceite da obrigação (REQUIÃO, 2012).

No que diz respeito à época do pagamento, deve-se compreender que a letra de câmbio pode ser sacada em quatro oportunidades: à vista, a um certo termo de vista, a um certo termo de data e pagável em um dia fixado.

Será pagamento a vista quando o título não indicar a data de pagamento ou tendo a data assinalada através de expressões como pagar imediatamente no dia x ou vencimento a vista no dia x. Desta forma, será paga a dívida tão logo apresentado o título, desde que apresentado dentro de um ano, contado da emissão do título. O que difere o pagamento à vista do vencimento a um certo termo a vista é que nesta forma o prazo é de sessentas para vencimento e começa a contar quando o título for apresentado ao sacado (MAMEDE, 2012).

Ademais, o título pode ser pago em um dia fixo, devendo ser indicado um local para o pagamento que é diferente do local do saque (MAMEDE, 2012). E ainda, o pagamento pode ser a um certo termo que é quando a época do pagamento for indicada, como ensina Martins (2009, p. 95):

[...] por um dia certo (Natal, Dia do Trabalho, Dia de Finados) ou por uma perífrase: três dias depois do Ano Novo etc. Um dia inexistente no calendário não é permitido (30 de fevereiro), mas admite-se fim do mês, que será considerado o último dia do mês.

Quanto ao local do pagamento, o sacador deverá vincular a prestação à um determinado local, contudo, este é um requisito suprável, eis que serve apenas para indicar ao beneficiário onde deve apresentar a letra de câmbio para receber o dinheiro. Portanto, caso o local não seja indicado, subentende-se que deve ser apresentado no local de domicílio do sacado (TOMAZETTE, 2012).

O sexto requisito listado no artigo 1º da Lei Uniforme de Genebra, trata-se da indicação do tomador, isto é, deve ser mencionado a pessoa em favor de quem a letra de câmbio é emitida, o que não impede que o título seja endossado (RIZZARDO, 2006).

Igualmente ao local de pagamento, o local onde a letra de câmbio foi sacada é um requisito dispensável, uma vez que, considera-se ser o lugar designado, ao lado do nome do sacador, conforme dispõe última alínea do artigo 2º da Lei Uniforme de Genebra (BRASIL, 1966, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Por fim, o último requisito a ser trabalhado é a assinatura do sacador, que é de fundamental importância por representar a manifestação de vontade daquele que emite a letra de câmbio. Qualquer pessoa que detenha capacidade jurídica pode assinar o título como sendo o sacador, inclusive pessoa jurídica que deve ser representada pelo administrador que tiver poderes expressos para tal no contrato ou estatuto social (ROSA JR., 2004).

Como visto no estudo da nota promissória e do cheque, percebe-se que os aspectos regulamentadores decorrem da legislação que ampara a letra de câmbio, e apenas se adapta as especificidades de cada título. E o mesmo ocorre com a duplicata, como se verá no próximo capítulo. Ocorre que a duplicata é título causal, encontrando-se vinculado a relação jurídica que lhe dá origem de uma maneira diferente dos demais títulos.

4 DUPLICATA

A duplicata consiste em um documento emitido pelo vendedor de um produto que será pago a prazo ou pelo fornecedor de um serviço que será cobrado futuramente, ou seja, como define Tomazette (2012, p. 272) “a duplicata é, em síntese, um título de crédito emitido por seu credor originário, com base em uma fatura, para documentar o crédito originado de uma compra e venda mercantil ou de uma prestação de serviços”.

Sua função é de natureza exclusivamente comercial, estando relacionada desde a constituição do crédito, circulação e cobrança do mesmo (GONÇALVES, 2011).

4.1 Noções gerais, conceitos e dados históricos

A duplicata “é título de crédito formal, impróprio, causal, à ordem, extraído por vendedor, ou prestador de serviços, que visa a documentar o saque fundado sobre o crédito” (ROSA JR., 2004, p. 669).

Ainda conforme Rosa Jr. (2004, p. 670), “a doutrina é pacífica ao não considerar a duplicata como título de crédito próprio porque não consubstancia operação de crédito”, contudo, foi estabelecido que por possuir características típicas dos títulos de crédito, como visar o saque pelo vendedor ou fornecedor ou devido a sua circulação econômica através do endosso.

A estrutura da duplicata é de uma ordem de pagamento, o credor dá uma ordem ao devedor para que pague o valor devido a ele mesmo, sendo sacador e beneficiário a mesma pessoa.

Fundamental para a compreensão da duplicata, deve-se saber que a mesma foi criada pelo direito brasileiro. O código comercial de 1850 previa que o vendedor deveria extrair uma relação das mercadorias vendidas, em duas vias, as quais eram assinadas por ele e pelo comprador, ficando cada um com uma via (MAMEDE, 2012).

Observa-se que na verdade, a duplicata se aproximava de um contrato de compra venda ou prestação de serviços e de uma fatura/nota fiscal, isso porque, em primeiro lugar há um contrato, o qual é pressuposto para a emissão da fatura. É nele que as partes acordam a venda ou o serviço prestado, fixando o preço e as condições. Já a fatura corresponde à relação de mercadorias vendidas ou aos

serviços prestados, discriminadas por sua natureza, quantidade e valor (RIZZARDO, 2006).

O Código Comercial de 1850 previa, então, que a via da fatura assinada pelo comprador que permanecia em mãos do vendedor ou fornecedor detinha efeitos cambiais e era conseqüentemente documento hábil para a cobrança judicial (COELHO, 2012).

Ao longo do tempo a duplicata foi se adaptando, como por exemplo, em função do interesse do Fisco sobre a atividade comercial. Com o surgimento da Lei nº 178/1936 a duplicata passou a ser utilizada com natureza fiscal, com o objetivo de controle do pagamento de tributos (TOMAZETTE, 2012).

Todavia, diante de um convênio celebrado entre o Ministério da Fazenda e as Secretarias Estaduais da Fazenda, possibilitou-se a adoção de um único instrumento com efeitos tributários e comerciais: a fatura, ou nota fiscal, sendo sua emissão sempre obrigatória. Da fatura, então, que o vendedor poderá extrair a duplicata (COELHO, 2012).

Finalmente, é promulgada a Lei nº 5.474/68, regulamentando a duplicata, lembrando que, igual aos demais títulos de crédito ela, subsidiariamente, também é regulamentada pela Lei Uniforme de Genebra.

Dessa forma, o início da criação da duplicata se dá com o contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, ambos terão um preço a ser recebido pelo prestador ou vendedor. Esse crédito é o que a duplicata documenta e dá força executiva (TOMAZETTE, 2012).

Posteriormente, é confeccionada a fatura ou nota fiscal, que segundo Requião (2012, p. 651) “[...] é o documento do contrato de compra e venda mercantil, que enseja a emissão da duplicata”.

A duplicata não deve ser obrigatoriamente emitida, é uma faculdade do credor, contudo, é o único título de crédito que possibilita o saque com fundamento em contrato de compra e venda mercantil (REUQUIÃO, 2012).

Dito isso, atribui-se à duplicata a reputação de título causal, tal reputação ocorre na medida em que há uma estreita veiculação entre a duplicata e o negócio jurídico que lhe originou, a causa de sua emissão é notória de qualquer pessoa que veja o título, uma vez que, é mencionada na própria duplicata (TOMAZETTE, 2012).

Interessa explicar que a forma de vinculação do negócio de origem com a duplicata não é diferente da forma que vincula os demais títulos. A duplicata

encontra-se tão vinculada à compra e venda, ou ao fornecimento de serviço quanto a letra de câmbio, a nota promissória ou o cheque. Portanto, da mesma forma que os demais títulos, a duplicata está sujeita ao princípio da autonomia, sendo tão abstrata referente à relação jurídica originária que os demais (COELHO, 2012).

Neste mesmo sentido, explana Rosa Jr. (2004, p. 669):

[...] é título causal porque só pode decorrer de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços (LD, arts. 2º e 20), tanto que, quando mercantil, dela devem constar como requisitos essenciais o número da fatura e o nome e domicílio do vendedor e do comprador (LD, art. 2º, § 1º, II e IV), e tratando-se de duplicata de serviços, o número da fatura e o nome e o domicílio do prestador e do beneficiário (LD, art. 20, § 3º).

Além do mais, o fato de a duplicata estar sujeita ao aceite e o endosso é mais um ponto que a torna abstrata, o título circula, e o credor de boa-fé de uma duplicata aceita não é afetado por questões ligadas ao negócio jurídico subjacente (TOMAZETTE, 2012).

Percebe-se, então, que o que dá à duplicata a reputação é fato de que sua emissão somente será decorrente de um negócio jurídico, só podendo ser sacada segundo a vontade das partes, sendo o único título emitido pelo próprio credor da relação jurídica (COELHO, 2012).

Logo, a duplicata só será emitida após uma relação jurídica, podendo ser emitida no mesmo ato, não fixando a Lei um prazo máximo para a sua emissão, contudo, não pode ser emitida com data anterior à extração da fatura (MAMEDE, 2012).

A questão da correspondência da duplicata com a venda ou serviço prestado é suma importância, eis que a legislação brasileira considera infração penal a emissão da mesma sem esta observância, tratando-se de duplicata simulada.

Nesse sentido o artigo 172 do Código Penal estabelece que “emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado” (BRASIL, 1940, <<http://www.planalto.gov.br>>) é crime, estabelecendo pena de detenção de dois a quatro anos e multa.

Ainda quanto a duplicata simulada, há dois pontos que devem ser destacados, o primeiro no que diz respeito ao fato da mesma ser ou não título de crédito, e conseqüentemente ser cobrada. Segundo Rosa Jr. (2004, p. 676):

[...] já decidiu o STF, se o sacado aceitou a duplicata simulada, é legítima a cobrança executiva do título por banco que descontou o título, certamente confiando no aceite, caso em que o sacado contribuiu para a fraude, iludindo a boa-fé de terceiros, que não podem ser afetados pela negocita.

O segundo, é um problema quanto a venda de coisa futura, no qual indaga-se se a mesma consiste em uma duplicata simulada, diante do fato de que na data da emissão a mercadoria inexistia na mão do comprador. Deve-se analisar então, que a Lei prevê que a entrega da mercadoria acompanha a fatura ou nota fiscal e, portanto, é ilegal o saque de duplicata sem o aperfeiçoamento da tradição da coisa vendida, apesar de ser comum no comércio (REQUIÃO, 2012).

Ademais, já foi possível perceber que a duplicata está sujeita ao instituto do aceite, sendo uma das etapas mais importantes. Quando emitida, a duplicata é encaminhada para o aceite do comprador, “transformando-se em uma obrigação líquida e certa, apta ao ajuizamento da ação executiva” (RIZZARDO, 2006, p. 229), obrigando o comprador ou beneficiário do serviço prestado a cumprir a ordem de pagamento inserida no título.

Estando na posse do devedor, o mesmo poderá: assinar o título e devolver ao vendedor ou prestador de serviço, respeitando o prazo de 10 dias; devolver a duplicata sem a assinatura; e não devolver o título mas autorizar, através de instituição financeira, o saque (COELHO, 2012).

A recusa do aceite deverá ser motivada em documento à parte, onde se declarará o motivo para tanto. Em se tratando de compra e venda, o fato de não ter recebido a mercadoria, ou tê-la recebido com algum defeito, bem como existência de vícios na qualidade e quantidade de mercadorias e ainda a divergência de preço e prazos ajustados são justificativas para a recusa. Já quanto à prestação de serviço se justifica a recusa de aceite a não correspondência da fatura com o serviço recebido, sendo vício ou defeito na qualidade, bem como divergências nos prazos e preços estabelecidos na duplicata (MAMEDE, 2012).

A terceira opção do comprador ou beneficiário do serviço prestado denomina-se aceite por comunicação, que como já dito, é a comunicação do sacado que produz o mesmo efeito que o aceite. Essa comunicação se dá por instituição financeira, que deve concordar com a intermediação (TOMAZETTE, 2012).

Ainda quanto ao aceite, “o comprador deve, pois, só aceitar a duplicata depois de verificar o estado e qualidade da mercadoria. Se aceitar o título e este for operado com terceiro, não poderá opor-lhe a exceção do contrato não cumprido” (REQUIÃO, 2012, p. 656).

Existem algumas peculiaridades, definidas na legislação especial das duplicatas, que são inerentes a elas, tornando-as um dos mais úteis títulos de crédito, eis que servem para representar o crédito originado de contratos de compra e venda mercantis e de prestação de serviços, negócios jurídicos imensamente comuns na economia (TOMAZETTE, 2012).

4.1 Lei nº 5.474/68

Promulgada nos anos sessenta, a Lei 5.474/68 foi desenvolvida para regulamentar a criação, transferência e pagamento das duplicatas, lembrando que, quando ela for omissa, aplica-se subsidiariamente a Lei Uniforme de Genebra.

Identifica-se, então, no artigo 2º, § 1º da lei os requisitos que devem constar um documento para que ele configure-se como duplicata:

Art . 2º [...]

§ 1º A duplicata conterá:

- I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;
- II - o número da fatura;
- III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;
- IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;
- V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;
- VI - a praça de pagamento;
- VII - a cláusula à ordem;
- VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;
- IX - a assinatura do emitente (BRASIL, 1968, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Quanto ao primeiro requisito, ordena-se a menção da expressão duplicata no corpo do texto do documento, tal requisito visa além da caracterização do documento como título de crédito a precisão da sua espécie. No mesmo inciso se exige a data de emissão, que serve para saber se o título foi emitido dentro da data de vencimento da obrigação e para a fixação do prazo de 30 dias para a remessa da duplicata ao comprador (ROSA JR., 2004).

Continuando no disposto no inciso um, o legislador exigiu a inserção do número de ordem na duplicata, visando assim a determinação de quantos títulos

foram extraídos pelo vendedor e também para diferenciá-lo dos demais. Isso só é possível pois a lei também exige, no artigo 19, que o comerciante ou prestador de serviços tenha um Registro de Duplicatas, onde serão registradas por ordem cronológica todas as duplicatas contendo o número de ordem, a data, o valor da fatura e o nome e domicílio de comprador (ROSA JR., 2004).

Em segundo lugar, solicita-se o número da fatura, demonstrando a vinculação entre ela e a duplicata, provando, dessa forma, a realização do contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Salienta-se que uma fatura pode originar diversas duplicatas, principalmente quando há o pagamento parcelado (TOMAZETTE, 2012).

O terceiro inciso traz que a duplicata deve possuir uma data certa de vencimento, ou a declaração de pagamento à vista. Quando realizado o pagamento parcial do valor devido, o artigo 10 da lei possibilita a dedução do valor com a averbação no verso do título do valor descontado. Sequencialmente, no artigo 11, existe a possibilidade de, mediante convenção das partes, inclusive dos endossatários e avalistas, a alteração do prazo de vencimento da duplicata (RIZZARDO, 2006).

A duplicata também deve trazer a qualificação do vendedor ou fornecedor e do comprador ou beneficiário do serviço, sendo o primeiro o sacador, e o segundo o sacado. Além da exigência do nome e endereço do sacador e sacado, a Resolução nº 102/68/Bacen incluiu a inscrição de CPF para pessoas física e CNPJ para as pessoas jurídicas (MAMEDE, 2012).

Quanto à menção da importância a pagar em algarismos e por extenso, o inciso é autoexplicativo, devendo-se saber que em caso de inadimplemento o credor poderá cobrar juros moratórios, contudo “se houver na duplicata ou na folha de alongamento qualquer estipulação nesse sentido, ainda que contando com a anuência do devedor, que assina a cláusula correspondente, deve ser tida como não escrita” (MAMEDE, 2012, p. 261), ou seja, na duplicata deve-se constar apenas o valor total a ser pago, sendo que eventuais encargos devem ser calculados separadamente.

Sequencialmente, a lei coloca que a duplicata também indicará o local do pagamento para possibilitar o resgate do título. Esse resgate não precisa ser imediato, inclusive porque o título pode circular através do endosso durante o período da data da emissão até o seu resgate (TOMAZETTE, 2012).

O sétimo inciso trata da cláusula à ordem, sendo esta indispensável para a transmissão da duplicata por endosso, e uma vez que obrigatória, a cláusula à ordem não poderá ser ajustada ou excluída, não se aplicando o que dispõe na LUG para os demais títulos no que tange a cláusula não à ordem (ROSA JR., 2004).

E por fim, o último requisito, que é o que confere ao título certeza e executoriedade, que é a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, através da assinatura, que é o aceite anteriormente aprofundado (RIZZARDO, 2006).

A Lei, após estabelecer os requisitos de validade da duplicata coloca a possibilidade da mesma ser protestada. O protesto deve ser feito na mesma praça de pagamento indicada na duplicata, dentro de trinta dias a contar do seu vencimento. A não observância deste prazo resulta na perda dos direitos creditícios contra os endossantes e avalistas, os coobrigados. Portanto, a inobservância não importa na perda do direito de cobrança contra o sacado (COELHO, 2012).

O protesto é um ato extrajudicial que pode se dar por três motivos: a falta de aceite; a falta de devolução, pelo devedor, da duplicata dentro do prazo de dez dias contados da sua apresentação, suprindo assim o aceite; e a falta de pagamento (MAMEDE, 2012).

Neste sentido, o protesto por falta de aceite deve ser realizado até o dia do vencimento da duplicata, produzindo dois efeitos, a configuração do aceite presumido e a consequente possibilidade de cobrança do devedor em caso de inadimplemento, inclusive dos coobrigados, e diante disto é que para ser protestada, esta duplicata exige a apresentação de provas de que a obrigação contratual foi cumprida, através do comprovante de entrega de mercadoria, por exemplo (TOMAZETTE, 2012).

O protesto por falta de pagamento, por sua vez, ocorre após o vencimento da duplicata que não foi paga pelo sacado, e igualmente ao protesto por falta de aceite, deve-se provar o cumprimento da obrigação. O protesto serve para além de interromper a prescrição da duplicata demonstrar que o sacado não adimpliu a obrigação, possibilitando a cobrança dos codevedores (TOMAZETTTE, 2012).

Ainda, o fato de a duplicata não ter sido protestada por falta de aceite ou de devolução não impossibilita o protesto por falta de pagamento, uma vez que este último visa exclusivamente comprovar a omissão de pagamento (RIZZARDO, 2006).

Como já explanado, a duplicata tem força executiva, para isso ela deve ter sido aceita ou protestada, em vista disto, o artigo 18 da Lei traz o seguintes prazos para sua execução:

Art 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3(três) anos, contados da data do vencimento do título;

II - contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;

III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título (BRASIL, 1968, <<http://www.planalto.gov.br>>).

Caso o credor perca algum destes prazos ainda poderá ingressar com ação ordinária, aqui se admite cobrar duplicata sem aceite ou protesto, ou seja, os requisitos para ação de execução, pois é possível produzir prova sobre a exigibilidade do crédito (MAMEDE, 2012).

A lei ainda disciplina o endosse, que como dito anteriormente é possível diante da obrigatoriedade da cláusula de ordem, desse modo, o endosso pode ser prestado independentemente do aceite do sacado, eis que a falta de aceite não descaracteriza o título como duplicata, vale lembrar, que no que a Lei for omissa, aplica-se subsidiariamente a Lei Uniforme de Genebra (ROSA JR., 2004).

4.2 Lei 13.775/18

A relação com o mundo virtual e os computadores já não constitui exatamente uma novidade aos olhos do direito. É inerente ao ser humano caminhar no sentido do desenvolvimento, adaptação às necessidades e evolução, no século XX, a disseminação da informática torna ainda mais notável à evolução humana. A informatização passa a ocupar um espaço essencial na vida das pessoas, seja no entretenimento ou no trabalho, uma vez que a tecnologia facilita as atividades cotidianas.

Obviamente, o direito empresarial acompanha a evolução tecnológica, e no que tange aos títulos de crédito, o início se deu com a emissão da duplicata e do protesto através do computador, nesse contexto coloca Rizzardo (2006, p. 244):

A duplicata processada através de instrumento de computador recebe o nome de virtual, devendo, no entanto, haver uma interligação no sistema

emitente como do banco, no qual se faz a cobrança, ou do devedor. Essa interligação corresponde a um contrato onde as partes convencionam a elaboração e o pagamento de tal forma. [...] Num momento inicial, por meio de comandos informáticos, ingressa-se no site do emitente do título ou do banco, se a ele dirigido. Aquele a quem é dirigida, examina os dados relativos ao e-mail, e, verificada a concordância, emite, pressionando as teclas, a concordância.

Observa-se que em 2006 Rizzardo já trazia em sua obra a ideia de uma duplicata eletrônica, contudo apenas em 2019 que passou a vigorar uma lei disciplinando este título de crédito no Brasil.

Igualmente, Gonçalves (2011) muito antes da promulgação da lei em dezembro de 2018 já afirmava que o direito brasileiro amparava a executividade de uma duplicata virtual, constituída e formata por meios exclusivamente eletrônicos. Contudo, ainda se exigia a apresentação do instrumento de protesto e do comprovante de entrega de mercadorias de forma física em papel.

Ademais, importa salientar que quanto aos benefícios apresentados em relação à desmaterialização dos títulos de crédito coloca Vasconcelos (2011, <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/duplicata-virtual-e-crise-dos-titulos-de-credito-cartulares>>):

O papel tem cedido cada vez mais espaço ao meio eletrônico. Diversas razões podem ser elencadas, dentre elas o pouco espaço físico que o último ocupa e a mobilidade que oferece, pois podemos levar várias informações (que se impressas, ocupariam um armário) dentro do bolso. Ao quisermos encontrar certo documento armazenado em um computador, podemos acionar um mecanismo de busca e, em frações de segundos, nos é mostrado o objeto de procura.

Segundo Mamede (2012) em 1971 as instituições bancárias no Brasil já passavam por um estado crítico de volume de papéis, cerca de dezoito milhões de títulos foram cobrados pelo Banco do Brasil na época. Neste contexto um dos primeiros juristas a estudar o Direito Cibernético no Brasil foi Newton de Lucca. Ele narra que a duplicata virtual é baseada na *Lettre de Change-Revelé*, título de crédito francês que era confeccionado em papel, mas uma vez entregue a um banco era substituído por uma versão eletrônica.

Com o passar dos anos a duplicata virtual foi sendo aplicada em larga escala no âmbito empresarial, funcionando da seguinte forma:

O vendedor, via computador, saca a duplicata e a envia pelo mesmo processo ao banco, que, igualmente, por meio magnético realiza a operação

de desconto, creditando o valor correspondente ao sacador, expedindo em seguida, guia de compensação bancária, que por correio é enviada ao devedor da duplicata virtual, para que o sacado, de posse do boleto, proceda o pagamento em qualquer agência bancária (ROSA JR., 2004, p. 750-751).

Inclusive, antes da promulgação da lei, já ocorria o encaminhamento para protesto por meio eletrônico, devendo apenas a título estar acompanhado de provada efetivação do negócio jurídico, comprovação já exigida anteriormente para a duplicata materializada.

Portanto, percebe-se que a modernidade impôs o surgimento de maneiras que permitissem a circularização mais rápida dos títulos de crédito, surgindo assim, a Lei nº 13.775/18 para disciplinar as duplicatas eletrônicas que já vinham sendo utilizadas no meio empresarial.

Dessa forma, a Lei inicia, nos três primeiros artigos, estabelecendo que a duplicata disciplinada na Lei nº 5.474/68 poderá ser emitida de forma virtual. Essa emissão se dará por meio de lançamento em sistema eletrônico de escrituração, mantido por quaisquer das entidades que exerçam esta atividade de escrituração, desde que devidamente autorizadas por órgão ou entidade da administração federal (BRASIL, 2018).

Quanto à escrituração, o sistema deverá prover o registro da apresentação, o aceite ou devolução, a formalização da prova de pagamento, bem como as transferências do título através de endosso. Ainda, deverá conter a existência ou não de aval, a inclusão de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida, e a inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas (BRASIL, 2018).

Sequencialmente, no artigo sétimo da Lei, a duplicata virtual e o extrato de que trata o artigo anterior, qual seja, um documento solicitado onde consta o registro da duplicata, são colocados como executivo extrajudicial, podendo ser cobrado nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.474/68 (BRASIL, 2018).

Quanto à execução, decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, já decidem no sentido de que se para o protesto da duplicata é exigido a comprovação do negócio jurídico e da entrega da mercadoria, a execução pode ser fundada nestes mesmos documentos. Como na ementa abaixo transcrita, do recurso de apelação nº 70080953102, interposto por Guedes Extintores e Servicos Ltda Me em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à

execução opostos em desfavor de Protege Industria E Comercio De Materiais Contra Incêndio Ltda:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA MERCANTIL VIRTUAL. EXEQUIBILIDADE. Após a edição da Lei 9.492/97 que previu, em seu art. 8º, a figura da duplicata virtual, pacificou-se o entendimento jurisprudencial – no âmbito do STJ e do TJ/RS– no sentido de que o protesto por indicação de duplicata virtual, acompanhado de documentos que comprovem a aquisição e a entrega das mercadorias, é apto a embasar o processo de execução, por aplicação analógica do disposto no art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 (relativo à duplicata retida pelo devedor). Na hipótese, estando a execução instruída com os instrumentos de protesto de duplicatas virtuais, da nota fiscal de compra das mercadorias e do comprovante de recebimento pela parte executada, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução por suposta ausência de título executivo. Ausência de majoração dos honorários pelo trabalho adicional desempenhado na fase recursal, em razão da aplicação da Tese firmada no julgamento do Tema 587 pelo STJ. Honorários arbitrados na execução e nos embargos do devedor que não podem superar os parâmetros fixados no art. 85, § 2º, do CPC. APELO DESPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2019 <<http://www.tjrs.jus.br>>).

Percebe-se os desembargadores falam em protesto indicação, isso significa que o protesto é apoiado em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados (RIZZARDO, 2006).

Como já estudado anteriormente, a duplicata somente tem força executiva se assinada ou protestada, assim, a assinatura digital é o instrumento que proporciona à duplicata eletrônica as garantias tipicamente dela inerentes, conferindo a ela credibilidade e força probante. Destaca-se também, que assinatura digital é diferente de assinatura digitalizada, pois a digitalizada se refere a uma imagem reproduzindo a assinatura. (VASCONCELOS, 2011)

Nesse mesmo sentido, explica Rezende (2003, <<https://repositorio.unesp.br>>):

Nos títulos eletrônicos, a assinatura é representada por um código secreto, ou seja, uma senha fornecida pelo banco ao cliente. É ela que representa a firma do devedor nos títulos de crédito desmaterializados, e essa assinatura eletrônica é a responsável para a confirmação da operação cambiária.

Por fim, vale ainda destacar a duplicata eletrônica não confronta o princípio da cartularidade, ela apenas exige uma adaptação do mesmo, pois, conforme ensina Rizzardo (2006) trata-se de como a cártula se exterioriza, e dessa forma, lembra-se

que, além do sistema ser disponibilizado ao poder público a lei permite a emissão de um extrato da escrituração contendo todos os dados da duplicata.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso buscou, em primeiro plano, realizar uma análise geral sobre os aspectos relevantes dos títulos de crédito, a fim de promover sequencialmente um estudo específico sobre a duplicata, e por fim analisar a virtualização dos títulos de crédito eletrônicos e as principais considerações em relação a duplicata virtual.

Devido a isto, no primeiro capítulo, preocupou-se em trazer uma visão geral sobre os títulos de crédito, abordando a sua importância ao direito empresarial decorrente da sua fácil circulação e segurança jurídica oriundas de suas principais características.

Para finalizar o capítulo, foram estudados os princípios norteadores dos títulos de crédito, o princípio da autonomia, da literalidade e da cartularidade, buscando-se inclusive a aplicação prática destes através da fundamentação de julgados. Podendo-se perceber que são os mesmos permitem a circulação de riquezas por meio dos títulos, movimentando o crédito e permitindo o seu uso no direito comercial. E mais, do estudo do significado de cada princípio se pode verificar que as duplicatas eletrônicas, ainda que não materializadas em papel como sempre ocorria, permanecem regidas por eles.

No segundo capítulo, buscou-se averiguar os títulos de crédito que juntamente com a duplicata, são os mais conhecidos e estudados no âmbito de direito empresarial, são eles o cheque, a nota promissória e a letra de câmbio. Ao estudar cada um, foram apresentados alguns dados históricos que permitiram a compreensão da utilização deles hoje, e conseqüentemente das regras essenciais de cada um.

Neste capítulo foi possível notar que as regras regulamentadoras da letra de câmbio originam as normas cabíveis a cada título em específico, sendo até mesmo, em algumas vezes aplicada de forma subsidiária naqueles que possuem legislação específica, que é o caso do cheque e da duplicata.

Ademais, com o estudo destas foi possível entender a forma de utilização de cada, sendo o cheque uma ordem de pagamento contra um banco, a nota promissória uma promessa, por parte do devedor, em pagar uma quantia certa e a letra de câmbio uma ordem de pagamento contra um devedor, pessoa física ou jurídica.

No último capítulo concentrou-se em estudar a duplicata, destacando-se sua origem no Brasil. Da sua evolução foi possível entender o porque na natureza causal da duplicata, uma vez que se exige um contrato ou de compra e venda e ou de prestação de serviços para a emissão de uma fatura ou nota fiscal e conseqüentemente a extração do título.

Foi estudado os requisitos de validade da duplicata dispostos no artigo 2º da Lei 5.474/68 e posteriormente o instituto do aceite, é dele que se verificará a possibilidade de cobrança do título. Permite a legislação, contudo, alguns meios de suprir essa assinatura, como o protesto por falta de aceite, que devolve o caráter executório da duplicata.

Ainda quando ao aceite, compreendeu-se que a falta do mesmo não exclui a obrigação dos demais envolvidos na duplicata, os denominados coobrigados, ou seja, os avalistas e endossatários ou endossados.

Após, discorreu-se sobre a evolução da informatização dos títulos de crédito, dando destaque à duplicata, que antes mesmo da promulgação da Lei nº 13.775/2018, já vinha sendo utilizada no âmbito comercial.

Sequencialmente foram trabalhados alguns artigos de lei que possibilitam a compreensão do funcionamento da duplicata virtual, desde a sua emissão à sua cobrança.

Diante de todo o estudado no decorrer do trabalho, pode-se concluir que a promulgação da lei nº 13.775/18 que incluiu a duplicata virtual como título de crédito, trouxe várias vantagens para o sistema empresarial.

A começar pelo fato de que como se exige um sistema de escrituração autorizado pelo Banco Central, serão emitidas menos duplicatas simuladas, tipificada como crime no Código Penal, e ainda a diminuição de protestos indevidos, situação onde o devedor sequer sabia da existência da dívida.

Ao evitar estes dois fatos, a duplicata eletrônica proporciona uma maior segurança ao ambiente comercial, protegendo tanto o credor quanto o devedor. Por consequência, diminuirão as ações de inexigibilidade de crédito, que dependem gastos por parte das partes e do já sobrecarregado Poder Judiciário. Vale também, mencionar como vantagem decorrente da segurança proporcionada, que, as pequenas e médias empresas, em geral, não possuem um departamento jurídico, facilitando assim o manuseio da duplicata.

Outra vantagem que merece destaque é a maior celeridade da sua emissão até o aceite, eis que, vendedor ou fornecedor de serviço, o sacador, não precisará entregar nas mãos do sacado a duplicata, para que este interponha o aceite e envie de volta o título após ter interposto o seu aceite.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Amador Peas. *Teoria e Prática dos Títulos de Crédito*. 31. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso Avançado de Direito Comercial*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- _____. *Curso Avançado de Direito Comercial*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2016.
- BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 out. 2019
- _____. Decreto-Lei nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 24 jan. 1966. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 ago. 2019
- _____. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 18 jul. 1968. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 07 out. 2019
- _____. Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985. Dispõe sobre o cheque e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 02 set. 1985. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 set. 2019
- _____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 24 ago. 2019
- _____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 2017/0020362-7*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 02 de abril de 2019. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 18 maio 2019.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. *Curso de Direito Comercial: Direito Comercial*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. v. 01.
- DANTAS, Jordane Mesquita. *Direito Comercial: Um Estudo Sobre Sua Soberania. ETIC - Encontro de Iniciação Científica – ISSN 21-76-8498*, v. 10, n. 10, 2014. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br>>. Acesso em: 14 maio 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. v. 02.

_____. _____. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. v. 03.

MAMEDE, Gladston. *Títulos de Crédito*. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas: 2012. v. 03.

MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 02.

REZENDE, José Carlos. *Os títulos de crédito eletrônico e a execução da duplicata virtual*. São Paulo: Repositório Institucional UNESP, 2003. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br>>. Acesso em 07 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n. 70036515765*. Apelante: Victor Rusch. Apelado: Banco BMG S/A. Relator: Ergio Roque Menine. Porto Alegre, 30 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 17 maio 2019.

_____. _____. *Agravo de instrumento n. 700801719527*. Agravante: Lair Terezinha Rodrigues Neubarth. Agravado: R. Design Indústria e Comércio de Moveis Sob Medida Ltda. Epp. Relator: Mylene Maria Michel. Porto Alegre, 28 de março de 2019. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 18 maio 2019.

_____. _____. *Recurso Inominado n. 71006706881*. Recorrido: Juarez Melo de Oliveira. Recorrente: Dalila Reinehr - EPP. Relator: Fabio Vieira Heerd. Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 18 maio 2019.

_____. _____. *Agravo de Instrumento n. 70080171952*. Agravantes: Ilmo Neubarth; Lair Terezinha Rodrigues Neubarth; Morgana Neubarth Fernandes. Agravado: R. Design Industria e Comercio de Moveis Sob Medida Ltda – EPP. Relator: Mylene Maria Michel, Porto Alegre, 28 de março de 2019. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. *Títulos de Crédito*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROSA JR., Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de Crédito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEIXEIRA, Tarcisio. Os títulos de crédito eletrônico são viáveis?. *Revista de Direito Empresarial*, a. 2, v. 5, p. 83-105, set-out/ 2014.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 03.

VASCONCELOS, Matheus Rannieri Torres de. *Duplicata virtual e a crise dos títulos de crédito cartulares*. Santa Catarina: Portal de E-governo, Inclusão Digital e Sociedade do Conhecimento, 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/duplicata-virtual-e-crise-dos-titulos-de-credito-cartulares>>. Acesso em: 07 out. 2019.